



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Especial de Licitações

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021

A peça recursal apresentada pela empresa DM PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 15.144.265/0001-30, através de processo administrativo, protocolado sob o número 11.341/2021. Outrossim vistos as documentações apresentadas esta municipalidade não possui meios de apurar a representatividade ou, ainda, legitimidade, do signatário da peça do recurso, não tendo sido como dito alhures, encaminhado qualquer demonstrativo mínimo para tanto.

Dentro do prazo legal foram apresentadas razões de recurso, portanto, pelo conhecimento eis que tempestivos.

Primeiramente, esclarecemos que o despacho que a comissão abriu diligência, foi encaminhado ao setor técnico da CONTADORIA, e foi devidamente apurado que a empresa MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, esta registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, é estranho tal contestação, haja vista que a representante fez vista ao despacho no momento da sessão (gravada e filmada ao vivo no Facebook da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios), no qual o despacho fala claramente que a referida documentação está registrada, além de tudo a Contadoria juntou aos autos comprovação do feito.

Quanto a Declaração (que a empresa não possui menores de idade no seu quadro funcional), que estava sem assinatura, afastando todo excesso de formalismo, De acordo com Hely Lopes Meirelles, *o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275).

Vale salientar que a empresa MC ALIMENTAÇÃO, em sua documentação apresentada de credenciamento e com o devido reconhecimento de firma da Sócia Administradora, confere ao representante tais poderes, enfatizando que poderá praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho do certame.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Especial de Licitações

Ao apontamento da empresa DM PARTICIPAÇÕES, quanto a apresentação da Certidão de Falência e Concordata e Certidão que informa os officios de Distribuição, vale ressaltar que mesmo que a empresa tenha seu Balanço Patrimonial consolidado, não há o que se falar que as certidões devam ser apresentadas da matriz, uma vez que o Balanço está relacionado na esfera contábil da empresa, o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o assunto. Sempre trazendo de forma clara a possibilidade de utilizar certos documentos da matriz, no caso de participação da filial.

Entre os julgados, relacionamos alguns para elucidação:

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome 461 da matriz;*
- b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;*
- c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;*
- d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”*

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Outro:

“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

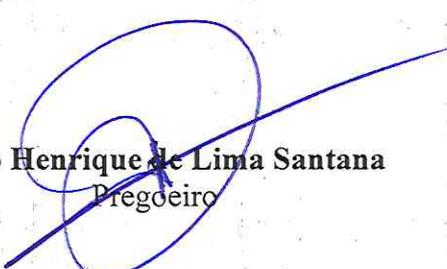


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Especial de Licitações

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa DM PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, no mérito, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação do Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de autoridade Superior.

Armação dos Búzios/RJ, 15 de outubro de 2021


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro